

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.103, DE 2005

Dispõe sobre a construção de prédio para funcionamento de creche e pré-escola em assentamentos rurais.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado ALCEU MOREIRA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do SENADO FEDERAL, determina que o órgão federal executor do programa de reforma agrária inclua a construção de prédio para creche e pré-escola nas ações de implantação de infra-estrutura comunitária dos assentamentos rurais.

Segundo a proposição, as condições para a utilização dos recursos federais para o objetivo proposto são:

*I – existência de associação comunitária para administrar as ações de interesse local;*

*II – adesão da maioria das famílias dos trabalhadores rurais beneficiárias do projeto de assentamento aos programas de incentivos financeiros do governo federal de estímulo à manutenção de todos os filhos com idade entre 7 (sete) e 14 (quatorze) anos na escola, no ensino fundamental; e*

*III – concessão de prioridade pela maioria das famílias à construção de prédio para creche e pré-escola;*

*IV – prévia celebração de convênio com a prefeitura municipal para a manutenção do*

*estabelecimento de educação infantil e incorporação à sua rede de ensino.”*

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Educação e Cultura concluiu unanimemente pela aprovação da proposição, acolhendo o parecer do Relator, Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, por sua vez, igualmente aprovou unanimemente o Projeto em exame, nos termos do parecer do Relator, Deputado ASSIS DO COUTO.

Em seguida, a Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se pela adequação financeira e orçamentária do Projeto ora relatado, acompanhando o parecer do Relator, Deputado PEDRO EUGÊNIO.

Cabe a este Órgão Técnico apreciar a matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão ao Projeto de Lei sob exame.

É o relatório.

## **II- VOTO DO RELATOR**

Analisando o Projeto de Lei sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifico que a matéria se insere na competência legislativa da União, por meio de lei ordinária, sendo a iniciativa legislativa concorrente, conforme preceituam os arts. 24, IX e XV, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

A redação do art. 1º do Projeto de Lei poderia suscitar dúvidas quanto à sua constitucionalidade sob o aspecto formal, relativo à iniciativa legislativa, eis que o Projeto de Lei contempla determinação para que o órgão federal executor do programa de reforma agrária inclua a construção de prédio para creche e pré-escola nas ações de implantação de infraestrutura comunitária dos assentamentos rurais.

Parece-nos, contudo, que a atribuição conferida ao órgão do Poder Executivo federal está inserida no rol das competências já definido para a execução do programa de reforma agrária, não consistindo, portanto, inovação quanto à organização e funcionamento da administração federal (art. 61, § 1º, e art. 84, VI, a, da Constituição Federal). Nesse passo, a iniciativa legislativa atende aos ditames constitucionais.

Examinando a proposição sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, não vislumbro nenhum óbice à apreciação da matéria.

O Projeto de Lei ora analisado está em consonância com os princípios constitucionais relativos à proteção à infância e à juventude, notadamente aqueles expressos no art. 227 da Carta Política.

Harmoniza-se, outrossim, com o direito à educação, albergado pelo art. 6º do Texto Magno e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata das ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular de ensino obrigatório e de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.

Cabe ressaltar, ainda, que o Projeto de Lei nº 6.103, de 2005, vai ao encontro das metas e estratégias do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 2014. A construção de creches e pré-escolas nos assentamentos rurais, prevista no projeto, pode ser percebida como um meio de dar materialidade às disposições do Plano. A condição de que as famílias participem dos programas de incentivos financeiros do governo federal é consistente com o objetivo do Plano em fortalecer esses programas, nele referidos como programas de transferência de renda.

Quanto à técnica legislativa empregada na elaboração da lei projetada, constato que a proposição atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

Examinando a proposição sob esse aspecto, parece-nos que não se trata de hipótese de inclusão de novo dispositivo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 20.12.1996), nem na Lei que regulamenta dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária (Lei nº 8.629, de 25.02.1993), motivo pelo qual deixamos de apresentar emenda ou substitutivo de técnica legislativa para inserir a matéria na citada legislação de educação ou de reforma agrária.

Há que se fazer, contudo, pequena correção de redação do texto projetado para adequá-lo à nova redação do art. 208, I, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, que ampliou, no que concerne à educação básica obrigatória, a faixa etária de crianças e adolescentes (de quatro aos dezessete anos de idade).

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.103, de 2005, com a emenda de redação ora oferecida.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA

Relator



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.103, DE 2005

Dispõe sobre a construção de prédio para funcionamento de creche e pré-escola em assentamentos rurais.

#### EMENDA

redação:

Dê-se ao inciso II do art. 2º do Projeto a seguinte

“Art.

2º .....

.....

..

II – adesão da maioria das famílias dos trabalhadores rurais beneficiárias do projeto de assentamento aos programas de incentivos financeiros do governo federal de estímulo à frequência escolar dos filhos nas etapas de escolarização obrigatória.

.....

”

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA

Relator